



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10320-000.844/90-49

(nms)

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.913

Recurso n.º 86.083

Recorrente F. ASSIS & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO LUIZ - MA

PROCESSOS FISCAL - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não atende ao disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72; esse pressuposto necessário à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado, item III do art. 10 do Decreto nº.... 70.235/72, estará atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo. **Recurso conhecido para anular o lançamento de ofício, ab-initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. ASSIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10320-000.844/90-49

Recurso Nº: 86.083
Acordão Nº: 201-67.913
Recorrente: F. ASSIS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 2, diz que a empresa em referência infringira o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, em virtude do que é lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida no valor de Cr\$ 8,54, equivalente a 39,40 BTNF, ao fundamento de que o "Lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Esse auto é instruído, tão somente com os demonstrativos: "de apuração do Finsocial/Faturamento"(fls. 3); de "atualização monetária e juros de mora" (fls. 4) e de "demonstrativo de multa" (fls. 5).

Notificada do referido lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 9/10, alegando, em resumo, que os suprimentos a caixa foram realizados pelo sócio-gerente da autuada, destinados a serem aproveitados no aumento do capital social da empresa a realizar-se futuramente. Alega, ainda, que as cópias reprográficas de folhas do Livro Diário, que anexa (não se encontram nestes autos; certamente estão no administrativo relativo ao IRPJ) com os registros dos empréstimos, demonstram a

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

segue-

entrega dos recursos à empresa. A declaração do Imposto de Renda do mencionado sócio-gerente, do ano-base de 1988, onde consta o referido aumento de capital da defendente demonstra a origem dos recursos supridos.

Nessas razões de impugnação a impugnante diz que se insurge tão somente contra a exigência decorrente da omissão de receita caracterizada pelos referidos suprimentos de caixa.

Prestada a informação fiscal de fls. 12/13 pelo autuante, à guiza de contestação da apontada impugnação, a autoridade singular, após relatar que no Auto de Infração objeto do processo matriz foi exigido IRPJ, em decorrência de omissão de receita, caracterizada por compra e venda de mercadorias sem nota-fiscal, no montante de Cz\$ 339.207,91, e por suprimentos a caixa, no valor de Cz\$ 800.000,00, manteve, pela decisão de fls. 14/15, ao fundamento, verbis:

"Face a íntima relação causal entre o principal e o acessório, é de manter-se o crédito tributário ora impugnado".

Cientificada dessa decisão, a recorrente, ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 17, comuns às diversas exigências alicerçadas nos mesmos fatos do presente feito.

Nessas razões, é dito que o recurso cinge-se à exigência decorrente dos suprimentos referidos e solicita que o mesmo seja encaminhado à instância ad quem, o Eg. Conselho de Contribuintes, "para novo julgamento, pelas razões expostas em nossa defesa que se encontra no referido processo".

É o relatório

6

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A denúncia fiscal, conforme relatado, não indica os fatos que caracterizariam a omissão de receita em tela. Nem a ele é anexado qualquer relatório fiscal, apontando esses fatos, ou mesmo anexado cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ contendo a descrição dos fatos, evidenciadores das omissões alegadas, e do qual o Auto de Infração de fls. 2 ser reflexo.

Somente com a informação fiscal de fls. 12/13 e decisão recorrida é mencionado no presente administrativo, que a omissão de receita em questão se caracterizaria por venda de mercadorias sem omissão de nota-fiscal e por suprimentos a caixa, por sócio-gerente da empresa, sem comprovação da entrada desses recursos na empresa, a esse título, e da sua origem.

Ora, este Colegiado, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.



segue-

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina o que Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III). Como relatado o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, o que o invalida juridicamente.

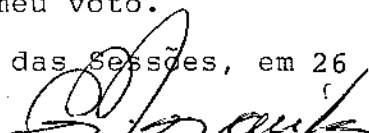
Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro a que denominam de "matriz" mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita